SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120601 - SC (2026/0336160-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HERICK EBENEZER ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e contemporâneos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão de reiteração delitiva e atuação em organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva legitima-se quando demonstrados prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo decorrente do estado de liberdade, sendo idônea a fundamentação baseada na necessidade de garantir a ordem pública diante de reiteração delitiva e atuação em crimes patrimoniais de elevada complexidade.

Documento eletrônico VDA60523573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a101a586-3919-4b4e-b3b2-330b5f636662

4. A reiteração delitiva revela periculosidade social e risco concreto de continuidade da prática criminosa, justificando a segregação cautelar para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

5. A contemporaneidade dos fundamentos não se vincula apenas à data dos fatos, mas à permanência de risco atual e concreto, evidenciado por dados bancários e telemáticos relativamente recentes e pelo contexto de organização criminosa estruturada.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública.

7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar materialidade e autoria ou examinar suposta irregularidade na cadeia de custódia, sendo incabível a pretensão de substituir a análise probatória própria das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a101a586-3919-4b4e-b3b2-330b5f636662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120601 - SC (2026/0336160-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HERICK EBENEZER ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e contemporâneos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão de reiteração delitiva e atuação em organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva legitima-se quando demonstrados prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo decorrente do estado de liberdade, sendo idônea a fundamentação baseada na necessidade de garantir a ordem pública diante de reiteração delitiva e atuação em crimes patrimoniais de elevada complexidade.

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

4. A reiteração delitiva revela periculosidade social e risco concreto de continuidade da prática criminosa, justificando a segregação cautelar para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

5. A contemporaneidade dos fundamentos não se vincula apenas à data dos fatos, mas à permanência de risco atual e concreto, evidenciado por dados bancários e telemáticos relativamente recentes e pelo contexto de organização criminosa estruturada.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública.

7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar materialidade e autoria ou examinar suposta irregularidade na cadeia de custódia, sendo incabível a pretensão de substituir a análise probatória própria das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por HERICK EBENEZER ALVES MACIEL, contra decisão que denegou o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente responde à persecução penal pela suposta prática de furto qualificado, organização criminosa e lavagem de capitais, no contexto de investigação que reuniu relatórios policiais, dados bancários e informações telemáticas, posteriormente corroborados com o oferecimento da denúncia.

Sua prisão temporária foi convertida em preventiva, tendo havido reavaliação periódica, com manutenção da custódia com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A defesa alegou que a prisão preventiva carece dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois a decisão teria invocado genericamente a garantia da ordem pública, sem elementos concretos, individualizados ou contemporâneos que evidenciem perigo decorrente do estado de liberdade.

Sustentou, ademais, que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa, e afirma a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o exercício de atividade lícita pelo paciente, destacando ainda a existência de filho menor de 12 anos sob seus cuidados.

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

Argumentou, também, ausência de contemporaneidade, por se tratar de fatos ocorridos em abril de 2023, e que a instrução processual de primeiro grau estaria concluída, afastando risco à persecução penal.

Apontou que, quanto à lavagem de capitais, a prova seria meramente contábil e fiscal, já tutelada pelo Estado, inexistindo risco atual à instrução ou à aplicação da lei penal. Ressalta a desproporcionalidade da medida extrema e pleiteia substituição por cautelares menos gravosas, como monitoração eletrônica, com base nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Requereu a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Em decisão monocrática, o Habeas Corpus foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, ademais, que a prisão preventiva exige algo mais do que a simples referência à investigação, à gravidade abstrata dos delitos ou à suposta existência de uma estrutura criminosa.

Menciona, ademais, que a referência genérica a "*dados bancários e telemáticos relativamente recentes*" não basta, por si só, para transformar registros investigativos em demonstração automática de risco atual decorrente do estado de liberdade.

Repete que, no caso dos autos, não foi observado o princípio da contemporaneidade da prisão, pois esta não pode ser presumida pela simples afirmação de que existam dados investigativos mais recentes.

Reitera os demais argumentos expendidos na impetração e requer, ao final:

> *a) o conhecimento do presente AGRAVO REGIMENTAL, por ser cabível e tempestivo, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;*
> *b) o exercício do juízo de reconsideração, para que seja revogada a decisão monocrática e concedida a ordem de habeas corpus;*
> *c) caso não haja reconsideração, seja o presente Agravo Regimental submetido ao órgão colegiado competente do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento;*
> *d) ao final, seja dado provimento ao Agravo Regimental, reformando-se a decisão agravada para conceder a ordem de habeas corpus e REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DE HERICK EBENEZER ALVES MACIEL, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso;*
> *e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal;*

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação, enfatize-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na hipótese dos autos, como dito, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado pelo Tribunal *a quo*, ao denegar o *writ* ali impetrado, *in verbis*, que *a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva consignou, de forma fundamentada, que os fatos investigados não se resumem a episódio isolado*. Acrescentou, quanto ao ponto, que a atuação do paciente, na prática de crimes patrimoniais de elevada complexidade, ocorre há muito tempo, tendo sido indicado, pelo Juízo de primeiro grau, a *existência de elementos indicativos de reiteração delitiva* (fl. 23).

Deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, pois, como cediço, a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA.* ***MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.

4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.

5. "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.
4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

Ademais, como mencionado na decisão recorrida, consta dos autos que há indícios de vinculação estável à organização criminosa investigada, tendo sido consignado que *os fatos investigados não se resumem a episódio isolado, mas se inserem no contexto de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação reiterada ao longo do tempo, voltada à prática de crimes patrimoniais de elevada complexidade, inclusive com desdobramentos interestaduais* (fl. 23), situação que corrobora a necessidade de mantença da segregação cautelar.

Como cediço, o entendimento firmado por este Superior Tribunal é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes grupo criminoso, situação que enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea para a manutenção da segregação preventiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MAU ANTECEDENTE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

SINDICAR SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.
1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o entendimento desta Corte é que, em regra, a insurgência quanto à ausência de realização de audiência de custódia fica prejudicada diante do decreto de prisão preventiva.
2. Nestes autos, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas, posse irregular de armas de fogo de uso permitido e uso de documento público falsificado, além de ostentar indícios de contumácia delitiva, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública.
3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, concatenando os indícios de contumácia delitiva e a diversidade de delitos aparentemente perpetrados pelo ora recorrente, dada a apreensão no seu comércio e na sua residência de duas armas de fogo, dezenas de munições, pequena quantidade de drogas ilícitas e falso documento de identidade.
4. Quanto aos dois últimos delitos, destacaram-se testemunhos quanto à habitualidade da venda de substâncias proibidas e constatou-se longo histórico de uso da identidade falsa, tudo a embasar a conclusão relativa à gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas.
5. Convém ainda esclarecer que, mesmo superado o período depurador relativo à reincidência, o mau antecedente pode justificar a prisão cautelar.
6. Por fim, as instâncias ordinárias registraram não haver comprovação documental de que o cárcere representaria medida desarrazoada ou desproporcionalmente onerosa em função do estado de saúde do réu. Entendimento diverso só seria possível mediante dilação probatória, expediente inadmissível nesta via, destinada à controvérsia estritamente interpretativa.
7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 162.570/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fosneca, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).

No que concerne à alegação vertida na impetração, e reiterada no presente Agravo regimental, no sentido de que foi violado o princípio da contemporaneidade, sob o argumento de que esta *não pode ser presumida pela simples afirmação de que existiriam dados investigativos mais recentes* (fl. 56), também diviso que o pleito não merece acolhimento.

Quanto ao ponto, cumpre repetir, dos autos se extrai, que o Juízo de origem destacou a existência de elementos indicativos de reiteração delitiva, extraídos não apenas do histórico investigativo do grupo, mas também de dados bancários e telemáticos com registros relativamente recentes, utilizados para sustentar a contemporaneidade do risco e

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

a conclusão de que as atividades criminosas apenas teriam cessado em razão das prisões cautelares anteriormente decretadas (fl. 23).

Ressaltou-se, ademais, que tampouco deve ser considerado para fins de contemporaneidade a data do fato criminoso, podendo ser o requisito extraído do contexto fático-probatório que indique a permanência ou a atualidade do perigo à ordem pública (fl. 23).

Também aqui, mostra-se correto o *decisum* vergastado, pois, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula, enfatize-se, apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Em reforço, cito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE* ***AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *2. A prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que denotam a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da notória periculosidade social do acusado, demonstrada pelo modus operandi do delito, no qual o paciente, agindo em um contexto de disputa oriunda do tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e em concurso de agentes, efetuou vários disparos de arma de fogo contra três vítimas, vindo uma delas a óbito. Acrescente-se a isto o fato de já ter sido o agente condenado por crime pretérito ao dos presentes autos, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva.*
> *3.* ***Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe de 18/05/2020, grifei).

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

No que concerne à reiteração no sentido de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, possuidor de residência fixa e atividade lícita, além de haver informação sobre filho menor de 12 anos sob seus cuidados (fl. 58), também constato que o pleito não merece acolhimento.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, tal situação, por si só, não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada.

Nesse sentido, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
> *4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).*
> *5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*
> *6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua*

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

Nos termos do que ressaltado na decisão monocrática agravada, as circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO*** *PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO.* ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.
4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva".

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

(AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).
5. ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***
6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO.*
1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.
3. ***Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos****.*
4. ***Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.***
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Por fim, no que se refere à alegação de que os fundamentos da prisão devem ser autônomos em relação aos indícios de autoria e materialidade (fl. 59), de igual maneira, sem razão o agravante, em seu reclamo.

Nos termos do que registrado na decisão recorrida, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos de fato e de prova produzidos nos autos, no que importa ao caso, assim se manifestou, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

A materialidade delitiva e os indícios de autoria foram extraídos, segundo consignado pelo juízo de origem, de diversos elementos informativos, dentre os quais se destacam: relatórios de investigação policial - inclusive encaminhados pela Polícia Civil do Estado do Paraná - diálogos obtidos mediante quebra de sigilo telemático, análises de movimentações financeiras e demais dados colhidos no curso do inquérito policial, posteriormente corroborados com o oferecimento da denúncia.
(...)
As alegações defensivas quanto à fragilidade probatória, à extensão da participação do paciente ou à suposta irregularidade na cadeia de custódia da prova digital, embora relevantes, demandam exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Além disso, essas questões já foram enfrentadas pelo juízo de origem ao afastar, ao menos em juízo preliminar, a existência de nulidade apta a comprometer a justa causa da persecução penal.
(...)

Como se vê, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *mandamus* ali impetrado, apontou a existência de materialidade e de autoria delitivas em relação ao ora paciente, nos termos do que consignado pelo Juízo de primeiro grau.

Sendo assim, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte impetrante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (RCD no HC n. 1.036.086/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO SIDEWAYS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO DE DELITOS INSERIDOS NO ROL DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. RAZÕES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. A prisão temporária - disciplinada na Lei n. 7.960/1989 - pode ser decretada a partir de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, não tiver o indiciado residência fixa ou

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que existentes fundadas razões de autoria ou participação quando se está diante de algum dos delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei.
2. In casu, não há falar em falta de fundamentação do decreto de prisão temporária, haja vista a indicação da necessidade da prisão para o êxito das investigações e a investigação de delitos que se inserem no rol do art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989 (tráfico de drogas e lavagem de dinheiro - crime contra o sistema financeiro).
3. Verifica-se a existência de fundadas razões de autoria nos delitos listados acima, pelo fato de o recorrente integrar organização criminosa estruturada, hierarquizada e voltada à comercialização interestadual de entorpecentes, com utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e ocultação de valores, sendo ele inclusive apontado como um dos principais operadores financeiros da organização criminosa, tendo movimentado mais de R$ 8,3 milhões entre 2019 e 2023 (fl. 103).
4. Não há como entender, como pretende a defesa, que o recorrente é apenas "laranja" na organização criminosa, razão pela qual se mostraria desnecessária a sua privação de liberdade. A uma, porque a materialidade do delito não foi discutida na origem sob o enfoque em questão - de ser o réu mero "laranja" -, razão pela qual sua análise diretamente por esta Corte consistiria em indevida supressão de instância. A duas, porque, para entender que o réu é mero "laranja", seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via eleita.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 216.334/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: bb0acc0d-14e0-47f9-bce1-867f201db9f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.601 / SC

Número Registro: 2026/0336160-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50457144420268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR
ADVOGADO : WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HERICK EBENEZER ALVES MACIEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERICK EBENEZER ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 903cc26b-17fe-4352-99fd-17bb87f45fd8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 903cc26b-17fe-4352-99fd-17bb87f45fd8